PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036178-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DANILLO BATISTA RODRIGUES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS, 147, 129, §9º, , 329, 330 E 331, 148, §1º INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP., C/C O ARTIGO 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/06 (AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ALÉM DE DANO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA). PACIENTE PRESO EM 31.03.2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, ADUZINDO QUE NÃO FORA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPROCEDENTE. A AUDIÊNCIA JÁ SE ENCONTRA MARCADA, CONFORME INFORMA O JUÍZO COATOR. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de acusado de vários crimes, sob a alegação de excesso prazal, fundamentado na falta de designação de audiência de instrução e julgamento.

A d. Autoridade de origem, informa que há audiência designada. Assim, já tendo sido realizada uma audiência de instrução e estando a seguinte na iminência de sua ocorrência, tem—se que não há constrangimento ilegal referente a excesso prazal, pois a condução do feito pelo juízo

singular vem sendo feita de forma bastante diligente Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

Ausência de desídia do aparelho estatal. excesso prazal não caracterizado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036178-25.2022.8.05.0000, sendo impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Victor Rego, em favor de DANILO BATISTA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036178-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DANILLO BATISTA RODRIGUES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s):

## Relatório

Trata—se de habeas corpus liberatório em favor de Danilo Batista Rodrigues, que responde a ação penal originária da Comarca de Eunapólis. Informam os autos que o Paciente se encontra preso desde 31.03.22, em vista de flagrante devidamente convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, 129, §9º, 148, §1º, I, 329, 330 e 331, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP., c/c o artigo 7º, I e II, da LEI Nº 11.340/06 (ameaça, lesão corporal, sequestro e cárcere privado, ameaça, desacato e desobediência. e dano cometido com violência ou ameaça), tendo como vítima sua esposa Gisele Menezes dos Santos.

Argui o Impetrante na sua inicial que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que está preso há mais de cinco meses, sem que tenha sido designada audiência para formação da culpa, de modo a caracterizar o constrangimento ilegal, em vista do evidente excesso prazal.

Requer, assim a expedição do competente alvará de soltura, fazendo com que o Paciente aquarde em liberdade, pelos motivos acima elencados.

A inicial foi instruída com vários documentos.

A liminar foi indeferida, consoante decisão id. 33832495.

A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 34414625.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem. Id. 34960105.

É o relatório..

Salvador, 17 de novembro de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036178-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DANILLO BATISTA RODRIGUES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

\_\_\_\_

Advogado (s):

V0T0

O presente feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido.

O impetrante fundamenta o seu pleito em suposto excesso prazal, noticiando que o paciente encontra-se preso há mais de cinco meses, sem sequer ter sido designada audiência para a formação da culpa.

Ao contrário da afirmação defensiva, ao prestar os informes a d. Autoridade coatora, categoricamente, diz, dentro outras coisas, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022 às 15 horas e 30 minutos.

Tal relato seria o bastante para rebater definitivamente o argumento da impetração, já que alega que não fora designada a audiência. Porém, por amor ao debate, é de bom alvitre esclarecer que o excesso prazal, de acordo com os diversos entendimentos dos Tribunais Superiores, não deve ser aferido, apenas pela soma aritmética, tal análise, há de ser observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades que o feito requer.

Seguem julgados sobre o tema.

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. SEQUESTRO OU CARCERE PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚMULA STJ Nº 64. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO NO PRAZO NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os indícios suficientes de autoria quanto à paciente, os quais são extraídos das declarações do ofendido e de sua esposa, além dos testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, os quais lograram êxito em prender a paciente em flagrante no local onde a vítima estava sendo

mantida em cativeiro. 2. A custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem púbica, ameaçada pela periculosidade social da paciente, patente no modus operandi, porquanto ela, juntamente com integrantes da facção criminosa GDE, teria sequestrado e privado a liberdade da vítima, mediante cárcere privado, com o fim de obter sua confissão de que era integrante da facção criminosa rival "Comando Vermelho", para posterior submissão à julgamento pelo "tribunal do crime organizado", após o que possivelmente seria executado, circunstâncias que denotam a gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui, por si só, em obstáculo à decretação da prisão preventiva, caso esta se faça de modo fundamentado, como no caso dos autos. 5. A concessão da prisão domiciliar à paciente, pelo fato de ser mãe com filho menor de doze anos de idade, encontra expressa vedação legal no artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal, haja vista que os supostos crimes foram cometidos com violência e grave ameaça a pessoa. 6. Considerando que o elastério prazal não é decorrente de desídia do Poder Judiciário ou da acusação, mas de atividade da própria defesa, a qual vem se demorando injustificadamente para a resposta à acusação, incide ao caso o disposto na Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 7. Infere-se que no dia 06.05.2021 o juiz impetrado indeferiu o pedido de revogação de prisão do paciente, ressaltando a necessidade da manutenção da medida como garantia da ordem pública, de modo que restou cumprida a obrigação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 8. Ordem denegada ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos Habeas Corpus nº 0627324-39.2021.8.06.0000, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de julho de 2021. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - HC: 06273243920218060000 CE 0627324-39.2021.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 13/07/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/07/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015992-83.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ZORAIDE SILVA SANTOS Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO IMPETRADO: Juiz de Direito de Ubatã Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART 211, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE CONSISTE EM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA INSTRUCÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA A DESÍDIA DO JUIZ A QUO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR.

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E TRANSFERÊNCIA DE PRESO.

SESSÃO DE JULGAMENTO APRAZADA PARA DATA PRÓXIMA 18/12/2019. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8015992-83.2019.8.05.0000, em que figura como impetrante o advogado LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, paciente ZORAIDE SILVA SANTOS e, como autoridade coatora o MM Juiz de Direito de Ubatã, Vara Criminal. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Salvador, 2019.

(TJ-BA - HC: 80159928320198050000, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2019).

Fundado nos entendimentos acima discorridos, conclui-se que não existem os elementos caracterizadores do constrangimento ilegal alegado na impetração, ficando claro que o Juízo está em consonância com os mandamentos legais, e fazendo o processo tramitar sem qualquer desídia, capaz de caracterizar o mencionado excesso prazal.

Conforme discorrido o requerimento não pode ser exitoso, de forma que a prisão deve ser mantida.

Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala da sessões,

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça